

de consideração no cálculo das tarifas de uso da rede de transporte, corresponde ao custo de transporte a partir do terminal de GNL em Sines.

4 — Nos casos em que o operador da rede de transporte considere que os valores facturados não são aceitáveis, designadamente porque se afastam significativamente do custo médio dos contratos de transporte de GNL por camião cisterna, compete à ERSE decidir sobre o valor a considerar para efeitos de cálculo da tarifa de uso da rede de transporte.

#### Artigo 41.º-C

##### **Pagamento dos custos de transporte de GNL por camião cisterna**

1 — Os custos suportados pelos agentes de mercado com o transporte de GNL por camião cisterna nos termos do artigo anterior, serão pagos pelo operador da rede de transporte aos agentes de mercado no prazo de 30 dias a contar da data de recepção da cópia das facturas e da documentação complementar necessária para a verificação dos valores facturados.

2 — Os atrasos no pagamento, previsto no número anterior, por facto imputável ao operador da rede de transporte, conferem ao agente de mercado o direito de receber juros de mora, à taxa de juro legal em vigor, calculados a partir do primeiro dia seguinte ao do vencimento do prazo estabelecido no número anterior.»

3.º Considerando o disposto na Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro, cabe aos comercializadores de último recurso retalhistas informar os seus clientes que a alteração contratual relativa à periodicidade da facturação fica dependente da declaração expressa da vontade do cliente.

4.º Para efeitos do disposto no número anterior, a ausência de declaração expressa por parte do cliente será entendida pelos comercializadores de último recurso retalhistas como intenção de manter inalteradas as condições contratuais em vigor, no que se refere à periodicidade da facturação, sem prejuízo de, a todo o tempo, e nos termos da lei, o cliente poder exercer o direito à facturação mensal.

5.º O Regulamento de Relações Comerciais, em função das alterações referidas nos números anteriores, é reorganizado, sistematizado e os seus artigos são renumerados em conformidade, e ficará disponível na página da ERSE na Internet.

6.º As alterações ao Regulamento de Relações Comerciais do sector do gás natural, nos termos referidos no presente despacho, entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

23 de Maio de 2008. — O Conselho de Administração: *Vitor Santos — Maria Margarida de Lucena Corrêa de Aguiar — José Braz.*

#### **Despacho n.º 15545/2008**

A Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) consignou no Regulamento Tarifário as disposições instrumentais necessárias para a obtenção dos objectivos de eficiência energética, que estão em conformidade com os objectivos do Mercado Interno de Energia e com os objectivos da política nacional de energia, consagrados pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.º 169/2005, de 24 de Agosto e n.º 80/2008, de 20 de Maio.

A alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, confere-lhe como sendo uma das suas atribuições “contribuir para a progressiva melhoria das condições técnicas, económicas e ambientais nos sectores regulados, estimulando, nomeadamente, a adopção de práticas que promovam a utilização eficiente de electricidade e do gás natural, e a existência de padrões adequados de qualidade de serviço e de defesa do meio ambiente”.

Neste sentido, foi adoptado no Regulamento Tarifário o normativo aplicável à “Promoção da eficiência no consumo de energia eléctrica”, estabelecendo, para o efeito, a criação de um “Plano de Promoção da Eficiência no Consumo” (PPEC), consignando as regras aplicáveis ao seu funcionamento, os procedimentos de aprovação de medidas, apresentação de candidaturas, custos decorrentes da aceitação das medidas e respectiva divulgação.

Em 2006 a ERSE aprovou, nos termos do n.º 1 do artigo 121.º do Regulamento Tarifário (RT), as regras a seguir na avaliação das medidas para promoção da eficiência no consumo.

Decorridos dois anos sobre a aprovação dessas regras e de implementação prática das mesmas, revelou-se necessário proceder à alteração das referidas regras. Estas alterações às regras aplicáveis ao PPEC implicam a revisão da Secção X do Capítulo IV do RT.

Neste sentido, a ERSE elaborou uma proposta de revisão do Regulamento Tarifário, que submeteu a Consulta Pública, conjuntamente com a proposta de revisão das regras a seguir na avaliação das medidas para promoção da eficiência no consumo e enviada ao Conselho Tarifário,

às empresas reguladas e às associações de defesa do consumidor para parecer, bem como às entidades administrativas previstas no artigo 23.º dos Estatutos da ERSE, para comentários e sugestões.

Nestes termos:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 31.º dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, o Conselho de Administração da ERSE deliberou:

1.º Alterar o artigo 119.º do RT, que passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 119.º

##### **Plano de Promoção da Eficiência no Consumo**

1 — O Plano de Promoção da Eficiência no Consumo tem como objectivo melhorar a eficiência no consumo de energia eléctrica.

2 — A regulamentação e funcionamento do Plano de Promoção da Eficiência no Consumo são definidos em sub-regulamentação, nomeadamente nas Regras do Plano de Promoção da Eficiência no Consumo aprovadas pela ERSE.»

2.º Revogar os artigos 120.º a 124.º do RT.

26 de Maio de 2008. — O Conselho de Administração: *Vitor Santos — Maria Margarida de Lucena Corrêa de Aguiar — José Braz.*

#### **Despacho n.º 15546/2008**

O Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, determina que a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) deve “contribuir para a progressiva melhoria das condições técnicas, económicas e ambientais nos sectores regulados, estimulando, nomeadamente, a adopção de práticas que promovam a utilização eficiente da electricidade e do gás natural e a existência de padrões adequados de qualidade do serviço e de defesa do meio ambiente”.

Na prossecução destas obrigações o Regulamento Tarifário consagra três requisitos fundamentais que contribuem para a promoção da eficiência no consumo de energia eléctrica. São estabelecidas tarifas que, por um lado, permitem recuperar os custos eficientes associados a cada actividade e, por outro lado, apresentam variáveis de facturação que traduzem os custos efectivamente causados por cada consumidor e, por último, apresentam estruturas e preços aderentes à estrutura de custos marginais ou incrementais, induzindo a uma utilização racional da energia eléctrica e dos recursos associados.

A evolução na regulação e liberalização dos mercados da electricidade e do gás natural tem conduzido a uma maior eficiência no lado da oferta de energia. No entanto, no que respeita ao lado da procura, continuam a existir inúmeras barreiras ao aumento da eficiência no consumo de energia, nomeadamente quanto à participação das empresas de energia em actividades de eficiência energética.

O reconhecimento da existência de diversas barreiras à adopção de equipamentos e hábitos de consumo mais eficientes por parte dos consumidores, bem como a eventual existência de externalidades ambientais não reflectidas nos preços, justifica a implementação de medidas de promoção da eficiência no consumo. Estas barreiras de mercado ou falhas de mercado dificultam ou impedem a tomada de decisões eficientes pelos agentes económicos. Entre as várias barreiras de mercado à eficiência no consumo citam-se alguns exemplos: período de retorno alargado, diferença entre preços de fornecimento ou das tarifas aplicáveis e os custos marginais de curto prazo, externalidades, falta de informação e elevados custos de transacção associados, desalinhamento de interesses entre os agentes ou restrições financeiras dos consumidores.

Reconhecendo a situação exposta, a ERSE tem também procurado que a regulamentação do sector dinamize acções que contribuam para a promoção da eficiência energética nesta área. Assim, e no âmbito das suas atribuições, estabelece-se no Regulamento Tarifário do sector eléctrico um mecanismo competitivo de promoção de acções de gestão da procura, designado por Plano de Promoção da Eficiência no Consumo de energia eléctrica (PPEC).

A nível internacional, ao abrigo do Protocolo de Quioto (PQ) e do compromisso comunitário de partilha de responsabilidades, Portugal assumiu o compromisso de limitar o aumento das suas emissões de gases de efeito de estufa (GEE) em 27% no período de 2008-2012 relativamente aos valores de 1990. Neste contexto, o Programa Nacional para as Alterações Climáticas, adoptado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 119/2004, de 31 de Julho (PNAC 2004), quantifica o esforço nacional das emissões de GEE, integrando um vasto conjunto de políticas e medidas que incide sobre todos os sectores de actividade. Na sequência dos trabalhos de revisão do PNAC 2004, desenvolvidos pela Comissão das Alterações Climáticas (CAC), foi adoptado o PNAC 2006, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 104/2006, de 23 de Agosto.